DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA–PI**, com sede na Rua Daum Coelho, nº 627, Centro, CEP 64.108-000, Boa Hora, Boa Hora- PI inscrita no CNPJ sob o nº 01.612.568/0001-26, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Domingos Coelho de Resende, considerando o julgamento do Processo Licitatório de **CONCORRÊNCIA**, na forma **ELETRÔNICA nº 002/2025**, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pelos motivos expostos abaixo:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação de Processo Licitatório de CONCORRÊNCIA , na forma ELETRÔNICA nº 002/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NO POVOADO DE SÃO JOÃO, NO MUNICÍPIO DE DE BOA HORA - PI, CONVÊNIO 937004/2022.**

II- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 23 de junho de 2025, às 09h00min, através do Portal de Compras de Boa Hora- PI (https://www.portaldecomprasboahora.com.br/) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre-se salientar que a Administração Pública justifica tal procedimento tendo em vista a demanda expressiva por parte da Prefeitura Municipal de Boa Hora– PI, quanto ao objeto a ser licitado. Desse modo, é importante observar que os itens descritos estejam de acordo com as necessidades do Órgão e os benefícios com tal contratação, no entanto o fator relevante seria a análise do processo para que a secretaria demandante seja eivadas durante o fornecimento.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Boa Hora- PI tem a discricionariedade de decidir e realizar o certame com o objetivo de contratar empresa para os serviços de execução da obra de construção de campo de futebol no povoado de São João.

Nesse contexto, a definição clara e precisa das cláusulas editalícias é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, surge a necessidade de readequação das cláusulas editalícias, assegurando alinhamento com o interesse público e com as exigências legais, com exigências claras, objetivas e estritamente vinculadas

à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem sucedida. Tais definições são de importância fundamental para o Agente de Contratação possa analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Não obstante, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Destarte, levando em consideração o poder-dever de autotutela da Administração, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis.

III- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações n° 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013.
> Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Boa Hora - PI, 19 de setembro de 2025.

DOMINGOS COELHO DE RESENDE:82872651349

Assinado de forma digital por DOMINGOS COELHO DE RESENDE:82872651349
Dados: 2025.09.19 14:24:44 -03'00'

Domingos Coelho de Resende

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA–PI